



resposta aos requerimentos formulados em diligência encaminhada à referida Secretaria Estadual. 3. Com efeito, o art. 44, inciso X, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, dispõe que é prerrogativa funcional dos membros da Defensoria Pública "requerir de autoridade pública e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições". 4. Considerando as atribuições exercidas pelos membros da Defensoria Pública, e, ainda, os postulados da publicidade e transparência, inerentes à Administração Pública, não restam dúvidas a respeito da regularidade do interesse da Impetrante no acesso às informações solicitadas, razão pela qual deve permanecer irretocada a respeitável Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 5.ª Vara da Fazenda Pública, que concedeu a Segurança vindicada. 5. Remessa necessária conhecida e desprovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária em epígrafe, DECIDEM as colendas Câmaras Reunidas do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso ex officio, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito."

**Processo: 4006515-97.2020.8.04.0000 - Mandado de Segurança Cível, Vara de Origem do Processo Não informado**

Impetrante: Roselma Souza da Silva.

Advogado: Alexandre da Costa Tolentino (OAB: 9348/AM).

Impetrado: Município de Presidente Figueiredo.

Impetrado: Romeiro José Costeira de Mendonça.

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Pedro Bezerra Filho.

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE TEMPORÁRIOS DURANTE A VIGÊNCIA DO CERTAME. PRETERIÇÃO CONFIGURADA. CONVERSÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA DE VAGAS A SEREM PREENCHIDAS. RES TEMPORÁRIOS. SEGURANÇA CONCEDIDA EM HARMONIA COM PARECER MINISTERIAL. - O Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico no sentido de que a ocupação em caráter precário, por comissão, terceirização ou contratação temporária, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual promovera o concurso público, configura desvio de finalidade, caracterizando burla à exigência constitucional do concurso público, o que gera direito à nomeação para o candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital (Precedente RE 733.029/MA).- Segurança concedida em harmonia com parecer Ministerial.. DECISÃO: " EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE TEMPORÁRIOS DURANTE A VIGÊNCIA DO CERTAME. PRETERIÇÃO CONFIGURADA. CONVERSÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA DE VAGAS A SEREM PREENCHIDAS. RES TEMPORÁRIOS. SEGURANÇA CONCEDIDA EM HARMONIA COM PARECER MINISTERIAL. - O Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico no sentido de que a ocupação em caráter precário, por comissão, terceirização ou contratação temporária, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual promovera o concurso público, configura desvio de finalidade, caracterizando burla à exigência constitucional do concurso público, o que gera direito à nomeação para o candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital (Precedente RE 733.029/MA). - Segurança concedida em harmonia com parecer Ministerial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível n.º 4006515-97.2020.8.04.0000, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, e em consonância com o Ministério Público, conceder a segurança ao presente mandado de segurança, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante."

Secretaria do(a) Câmaras Reunidas , em Manaus, 29 de julho de 2021.

Conclusão de Acórdãos

**Processo: 0002720-20.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, Vara de Origem do Processo Não informado**

Embargante: Manuel Gomes Almeida Junior.

Advogado: Marcos Antonio Ribeiro da Cruz (OAB: 14810/AM).

Embargado: O Estado do Amazonas.

Procurador: Júlio César Lima Brandão (OAB: 2258/AM).

Procuradoria Ge: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: João Mauro Bessa. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA - OMISSÃO E OBSCURIDADE - VÍCIOS INEXISTENTES - RECURSO INADEQUADO PARA O REJULGAMENTO DA CAUSA - ACLARATÓRIOS REJEITADOS.1. Nos limites estabelecidos pelo artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão recorrida, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida, ou, ainda, para corrigir erro material, cujas demonstrações cabem à parte interessada. Por outro lado, a inexistência de quaisquer dos vícios previstos na norma de regência impõe a rejeição dos aclaratórios, na medida em que estes não podem ser utilizados com o propósito de obter um novo julgamento da causa.2. In casu, a despeito da alegação de omissão e obscuridade veiculada pelo embargante, restou explicitamente registrado no acórdão que a matéria atinente à alegada prescrição da pretensão disciplinar administrativa não foi apreciada em razão de óbice processual, porquanto dissociada do fundamento legal da ação rescisória e porque não é dado, nessa via, rediscutir a temática decidida no acórdão rescindendo.3. Em verdade, dessume-se dos aclaratórios também o propósito de rediscussão da causa, diante da irrisignação da parte com a decisão desfavorável à sua pretensão. Certo é, pois, que o inconformismo do embargante, se persistente, deve ser posto na via processual adequada, notadamente por meio de acesso à instância superior, tendo em vista que os aclaratórios não podem ser utilizados como sucedâneo recursal.4. Embargos de Declaração rejeitados.. DECISÃO: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA - OMISSÃO E OBSCURIDADE - VÍCIOS INEXISTENTES - RECURSO INADEQUADO PARA O REJULGAMENTO DA CAUSA - ACLARATÓRIOS REJEITADOS.1. Nos limites estabelecidos pelo artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão recorrida, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida, ou, ainda, para corrigir erro material, cujas demonstrações cabem à parte interessada. Por outro lado, a inexistência de quaisquer dos vícios previstos na norma de regência impõe a rejeição dos aclaratórios, na medida em que estes não podem ser utilizados com o propósito de obter um novo julgamento da causa.2. In casu, a despeito da alegação de omissão e obscuridade veiculada pelo embargante, restou explicitamente registrado no acórdão que a matéria atinente